



PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
SCHEILA BARBIERI
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER
AUDREY SCHLOGOL CASSOLI
CRISTIANE BORMANN CZITORSKI
LIDIANE DA SILVA PINTO
LUCAS DE CASTRO LIMA
MARINO GALVÃO
ALLAN MELLOTTI
DENIS DE FALCON GONZALES
ALISSON VINICIUS VIEIRA
JUAN CARLOS DOS SANTOS VALENTE

PARECER JURÍDICO Nº 53/2026

Curitiba, 29 de maio de 2.026.

INTERESSADO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO PARANÁ – SINDITEST/PR

ASSUNTO:

Extinção da Seção de Imprensa Universitária da Universidade Federal do Paraná – SIU/UFPR. Remanejamento dos servidores. Possíveis repercussões funcionais, administrativas, institucionais e jurídicas. Análise à luz da Constituição Federal, Lei nº 8.112/90, Lei nº 11.091/2005 (PCCTAE) e Lei nº 9.784/99.

PARECER

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria do SINDITEST/PR acerca da decisão administrativa da Universidade Federal do Paraná – UFPR que culminou na extinção da Seção de Imprensa Universitária – SIU, bem como no remanejamento dos servidores nela lotados para a Coordenadoria de Gestão de Bens, Arquivos e Serviços – COGES.

A consulta decorre de preocupações apresentadas pelos servidores lotados na antiga Imprensa Universitária, especialmente quanto às consequências da assinatura do documento de ciência da alteração de lotação, bem como acerca dos riscos de eventual desvio de função, descaracterização das atribuições funcionais e impactos sobre a carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação.

Os documentos encaminhados a esta Assessoria Jurídica demonstram que a Administração da UFPR concluiu pela continuidade reduzida dos serviços gráficos, limitando-os



PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
SCHEILA BARBIERI
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER
AUDREY SCHLOGOL CASSOLI
CRISTIANE BORMANN CZITORSKI
LIDIANE DA SILVA PINTO
LUCAS DE CASTRO LIMA
MARINO GALVÃO
ALLAN MELLOTTI
DENIS DE FALCON GONZALES
ALISSON VINICIUS VIEIRA
JUAN CARLOS DOS SANTOS VALENTE

essencialmente à emissão de diplomas institucionais, deliberando, em consequência, pela extinção da Seção de Imprensa Universitária e pela transferência administrativa dos servidores para a estrutura da COGES.

Consta ainda dos documentos analisados que a própria Administração reconheceu a necessidade de promover movimentação em bloco dos servidores anteriormente vinculados à SIU, buscando regularização administrativa da nova estrutura organizacional.

Por sua vez, a ata da reunião realizada entre representantes da Administração, dos servidores e do SINDITEST/PR demonstra preocupação expressa quanto aos impactos decorrentes do fechamento da unidade, sobretudo no que diz respeito à situação funcional dos trabalhadores e à eventual ocorrência de desvio de função.

É o breve relatório.

Passa-se à análise.

I – DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA UFPR E DOS LIMITES LEGAIS À REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA

Inicialmente, deve-se reconhecer que a Universidade Federal do Paraná, na condição de autarquia federal de regime especial, possui autonomia administrativa assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal.

Em decorrência dessa autonomia, é legítimo que a Administração promova reorganizações internas, extinção de setores, criação de unidades administrativas e remanejamento de servidores quando presentes razões de interesse público.

Todavia, tal prerrogativa não possui caráter absoluto.



PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
SCHEILA BARBIERI
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER
AUDREY SCHLOGOL CASSOLI
CRISTIANE BORMANN CZITORSKI
LIDIANE DA SILVA PINTO
LUCAS DE CASTRO LIMA
MARINO GALVÃO
ALLAN MELLOTTI
DENIS DE FALCON GONZALES
ALISSON VINICIUS VIEIRA
JUAN CARLOS DOS SANTOS VALENTE

Toda atuação administrativa encontra-se submetida aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da mesma forma, os atos administrativos devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e motivação.

Assim, embora a Administração possua competência para extinguir unidades administrativas, tal medida não pode resultar em prejuízo aos direitos funcionais dos servidores nem implicar utilização irregular da força de trabalho especializada existente na instituição.

II – DA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E INSTITUCIONAL DA IMPRENSA UNIVERSITÁRIA

A análise dos documentos encaminhados revela que a decisão administrativa não implica apenas alteração burocrática de lotação.

A Imprensa Universitária constitui unidade historicamente vinculada à produção científica, acadêmica, editorial e institucional da Universidade Federal do Paraná.

Ao longo de décadas, desempenhou atividades relacionadas à produção gráfica, editoração, acabamento editorial, impressão de livros, periódicos, certificados, diplomas e diversos materiais de interesse acadêmico.

A extinção da unidade representa significativa alteração da estrutura institucional da UFPR.



PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
SCHEILA BARBIERI
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER
AUDREY SCHLOGOL CASSOLI
CRISTIANE BORMANN CZITORSKI
LIDIANE DA SILVA PINTO
LUCAS DE CASTRO LIMA
MARINO GALVÃO
ALLAN MELLOTTI
DENIS DE FALCON GONZALES
ALISSON VINICIUS VIEIRA
JUAN CARLOS DOS SANTOS VALENTE

Embora a Administração informe a manutenção residual dos serviços de impressão relacionados à emissão de diplomas, a extinção formal da seção produz evidente esvaziamento institucional.

Tal circunstância merece reflexão não apenas sob a ótica administrativa, mas também sob a perspectiva da preservação da memória institucional e da valorização do conhecimento técnico acumulado pelos servidores.

III – DA PROTEÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

Os servidores envolvidos encontram-se submetidos ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90.

No regime estatutário federal, o cargo público constitui conjunto de atribuições e responsabilidades previstas em lei.

O servidor ingressa mediante concurso público específico, destinado ao exercício de determinadas atividades compatíveis com a descrição funcional do cargo.

A Administração possui competência para promover movimentações internas, porém não pode alterar unilateralmente a essência das atribuições inerentes ao cargo efetivo.

A movimentação administrativa somente será legítima enquanto preservada a compatibilidade entre o cargo ocupado e as atividades efetivamente desempenhadas.

A reorganização administrativa não autoriza a descaracterização das funções legalmente vinculadas ao cargo nem a utilização indiscriminada do servidor em atividades estranhas àquelas para as quais foi aprovado em concurso público.



PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
SCHEILA BARBIERI
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER
AUDREY SCHLOGOL CASSOLI
CRISTIANE BORMANN CZITORSKI
LIDIANE DA SILVA PINTO
LUCAS DE CASTRO LIMA
MARINO GALVÃO
ALLAN MELLOTTI
DENIS DE FALCON GONZALES
ALISSON VINICIUS VIEIRA
JUAN CARLOS DOS SANTOS VALENTE

IV – DA POSSIBILIDADE DE DESVIO DE FUNÇÃO

A principal preocupação manifestada pelos servidores refere-se à eventual ocorrência de desvio funcional.

Embora os documentos analisados não indiquem, neste momento, quais atividades concretas passarão a ser exigidas dos trabalhadores após a extinção da SIU, a preocupação mostra-se juridicamente pertinente.

O desvio de função ocorre quando o servidor passa a exercer atividades incompatíveis com aquelas inerentes ao cargo efetivo que ocupa.

A própria ata da reunião realizada entre Administração, servidores e representantes sindicais registra preocupação expressa com a situação funcional dos trabalhadores e com os efeitos do fechamento da unidade.

Caso os servidores especializados em atividades gráficas, editoriais e de impressão sejam deslocados para execução de atividades meramente administrativas, burocráticas ou desvinculadas de sua qualificação funcional, poderá surgir situação incompatível com o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento acerca da vedação ao desvio funcional, conforme Súmula Vinculante nº 43:

"É devida a diferença de remuneração ao servidor público em desvio de função, observadas as limitações constitucionais."

(grifos e destaques nossos)



PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
SCHEILA BARBIERI
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER
AUDREY SCHLOGOL CASSOLI
CRISTIANE BORMANN CZITORSKI
LIDIANE DA SILVA PINTO
LUCAS DE CASTRO LIMA
MARINO GALVÃO
ALLAN MELLOTTI
DENIS DE FALCON GONZALES
ALISSON VINICIUS VIEIRA
JUAN CARLOS DOS SANTOS VALENTE

Embora o caso concreto não envolva, por ora, exercício de atribuições superiores, a orientação do STF demonstra que o ordenamento jurídico não admite a utilização do servidor fora dos limites funcionais inerentes ao cargo.

V – DA LEI Nº 11.091/2005 E DA PROTEÇÃO À CARREIRA DOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

A situação também deve ser analisada à luz da Lei nº 11.091/2005, que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE.

O referido diploma legal foi concebido para promover o desenvolvimento profissional dos trabalhadores das Instituições Federais de Ensino.

O plano de carreira valoriza o conhecimento técnico acumulado, as competências adquiridas e a especialização desenvolvida ao longo da trajetória funcional.

A extinção de uma unidade técnica especializada sem adequada política de aproveitamento dos servidores pode gerar impactos relevantes: (i) perda de identidade funcional; (ii) subutilização de competências específicas; (iii) esvaziamento do ambiente organizacional de origem; (iv) prejuízo ao desenvolvimento profissional; (v) redução da valorização do conhecimento técnico acumulado.

Tais circunstâncias devem ser consideradas pela Administração ao definir a futura destinação funcional dos trabalhadores remanejados.

VI – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS



PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
SCHEILA BARBIERI
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER
AUDREY SCHLOGOL CASSOLI
CRISTIANE BORMANN CZITORSKI
LIDIANE DA SILVA PINTO
LUCAS DE CASTRO LIMA
MARINO GALVÃO
ALLAN MELLOTTI
DENIS DE FALCON GONZALES
ALISSON VINICIUS VIEIRA
JUAN CARLOS DOS SANTOS VALENTE

A Administração informa que a decisão decorreu de estudo de viabilidade realizado no âmbito do Processo SEI nº 23075.006472/2025-64.

Todavia, os documentos encaminhados não apresentam integralmente referido estudo.

A Lei nº 9.784/99 estabelece que os atos administrativos devem ser motivados quando afetarem direitos ou interesses dos administrados.

Dispõe o artigo 2º da referida lei que a Administração Pública deverá observar os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e interesse público.

Já o artigo 50 exige motivação explícita, clara e congruente para atos que impliquem restrição de direitos ou alteração de situações jurídicas.

Diante disso, mostra-se plenamente legítimo que o SINDITEST/PR requeira acesso integral ao processo administrativo e aos estudos que fundamentaram a decisão.

VII – DA ASSINATURA DO DOCUMENTO DE CIÊNCIA PELOS SERVIDORES

Questão recorrente apresentada pelos trabalhadores refere-se à assinatura do documento constante do processo administrativo.

Da análise da documentação, verifica-se que a Administração busca colher ciência da alteração de lotação dos servidores.



PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
SCHEILA BARBIERI
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER
AUDREY SCHLOGOL CASSOLI
CRISTIANE BORMANN CZITORSKI
LIDIANE DA SILVA PINTO
LUCAS DE CASTRO LIMA
MARINO GALVÃO
ALLAN MELLOTTI
DENIS DE FALCON GONZALES
ALISSON VINICIUS VIEIRA
JUAN CARLOS DOS SANTOS VALENTE

Sob o aspecto jurídico, a assinatura do documento: a) não implica concordância com a medida; b) não representa renúncia a direitos; c) não impede futura impugnação administrativa; d) não afasta eventual discussão judicial; e) não legitima eventual desvio funcional.

A ciência administrativa apenas comprova que o servidor tomou conhecimento do ato praticado.

Por cautela, entretanto, **recomenda-se que os servidores registrem ressalva expressa no processo administrativo, consignando:**

"Dou ciência da alteração de lotação determinada pela Administração, sem prejuízo da preservação de todos os meus direitos funcionais, especialmente quanto às atribuições inerentes ao cargo efetivo ocupado, não representando a presente ciência concordância com eventual alteração funcional futura."

Tal providência reforça a proteção jurídica dos trabalhadores.

VIII – DOS POSSÍVEIS PREJUÍZOS INSTITUCIONAIS

Além dos reflexos individuais sobre os servidores, a extinção da Seção de Imprensa Universitária pode gerar impactos institucionais relevantes.

Entre eles destacam-se: 1) perda de conhecimento técnico especializado acumulado ao longo de décadas; 2) a redução da autonomia institucional para produção editorial; 3) a dependência crescente de serviços terceirizados; 4) o enfraquecimento da política editorial universitária; 5) o risco de descontinuidade de serviços especializados; 6) o desaparecimento gradual de atividades tradicionalmente vinculadas à missão acadêmica da Universidade.



PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
SCHEILA BARBIERI
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER
AUDREY SCHLOGOL CASSOLI
CRISTIANE BORMANN CZITORSKI
LIDIANE DA SILVA PINTO
LUCAS DE CASTRO LIMA
MARINO GALVÃO
ALLAN MELLOTTI
DENIS DE FALCON GONZALES
ALISSON VINICIUS VIEIRA
JUAN CARLOS DOS SANTOS VALENTE

Tais consequências extrapolam a esfera funcional dos servidores e atingem a própria comunidade universitária.

IX – CONCLUSÃO

Diante da documentação analisada e à luz da Constituição Federal, da Lei nº 8.112/90, da Lei nº 11.091/2005 e da Lei nº 9.784/99, esta Assessoria Jurídica conclui que:

A Universidade Federal do Paraná possui competência para promover reorganizações administrativas e extinguir unidades internas quando presentes razões de interesse público.

Todavia, tal prerrogativa não autoriza: a) a descaracterização das atribuições dos cargos efetivos; b) o desvio funcional dos servidores; c) a utilização inadequada da força de trabalho especializada; d) o esvaziamento injustificado das competências técnicas acumuladas pelos trabalhadores.

A assinatura do documento encaminhado pela Administração possui natureza meramente declaratória de ciência e não implica concordância com a medida adotada.

Recomenda-se aos servidores que formalizem ressalva expressa no processo administrativo.

Recomenda-se, ainda, que o **SINDITEST/PR** requeira imediatamente acesso integral ao **Processo SEI nº 23075.006472/2025-64**, bem como acompanhe permanentemente a efetiva destinação funcional dos trabalhadores remanejados.



PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
SCHEILA BARBIERI
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER
AUDREY SCHLOGOL CASSOLI
CRISTIANE BORMANN CZITORSKI
LIDIANE DA SILVA PINTO
LUCAS DE CASTRO LIMA
MARINO GALVÃO
ALLAN MELLOTTI
DENIS DE FALCON GONZALES
ALISSON VINICIUS VIEIRA
JUAN CARLOS DOS SANTOS VALENTE

Caso venha a ser constatada, na prática, a exigência de atividades incompatíveis com os cargos ocupados ou com as atribuições legalmente previstas, haverá elementos suficientes para adoção das medidas administrativas, sindicais e judiciais cabíveis, visando à proteção dos direitos dos servidores públicos federais envolvidos.

É o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de maio de 2.026.

PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
OAB/PR 18.141
ASSESSORIA JURÍDICA DO SINDITEST/PR

ALEXANDRE AUGUSTO LOPPER
OAB/PR 27.159

MARINO GALVÃO
OAB/PR 22.666

CRISTIANE BORMANN CZITORSKI
OAB/PR 82.022